



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.206 - RS (2014/0130721-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO KAMINSKI TAVARES E OUTRO(S)
MARCO TÚLIO DE ROSE
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS
AGRAVADO : RUBINA ANSELMINI
ADVOGADOS : GIOVANNI TOMASI
SHEILA PEGORARO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE EM RAZÃO DE FAIXA ETÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que o aumento do seguro saúde em decorrência da alteração da faixa etária do segurado ocorreu de forma abusiva, acarretando em profundo desequilíbrio contratual, em afronta ao princípio elencado no artigo 4º, III, do CDC. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria probatória, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, incide, no caso, o óbice contido na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea **a** do permissivo constitucional.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos novos, aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.206 - RS (2014/0130721-5)

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS - SOCOCIEDADE COOPERATIVA
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO KAMINSKI TAVARES E OUTRO(S)
MARCO TÚLIO DE ROSE
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS
AGRAVADO : RUBINA ANSELMINI
ADVOGADOS : GIOVANNI TOMASI
SHEILA PEGORARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED NORDESTE RS - SOCOCIEDADE COOPERATIVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face de decisão deste Relator às fls. 257-260, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência do verbete sumular n. 5, 7 e 83/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a agravante alega que o contrato prevê na cláusula 28ª, reajuste para faixa etária dos 59 anos, no percentual de 37,93%, sendo que a agravante, em face de seu cálculo atuarial, quando a agravada completou 59 anos, exigiu recomposição de 36%.

Requer a reconsideração da decisão, ou a apresentação do feito perante a Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.206 - RS (2014/0130721-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO KAMINSKI TAVARES E OUTRO(S)
MARCO TÚLIO DE ROSE
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS
AGRAVADO : RUBINA ANSELMINI
ADVOGADOS : GIOVANNI TOMASI
SHEILA PEGORARO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE EM RAZÃO DE FAIXA ETÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que o aumento do seguro saúde em decorrência da alteração da faixa etária do segurado ocorreu de forma abusiva, acarretando em profundo desequilíbrio contratual, em afronta ao princípio elencado no artigo 4º, III, do CDC. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria probatória, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, incide, no caso, o óbice contido na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea **a** do permissivo constitucional.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos novos, aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, pois a parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcritos:

DECIDO.

2. A insurgência não prospera.

2.1 Quanto à validade de cláusula contratual prevista em plano de saúde que prevê o reajuste de prêmio ao beneficiário que atinge 60 (sessenta) anos de idade, extrai-se do acórdão recorrido :

[...] No caso em testilha, na época da contratação a Sra. Zélia possuía 56 anos, conforme se verifica do documento de fl. 10. Portanto, evidente que a autora sofreu reajuste na mensalidade do plano de saúde em razão da mudança da faixa etária dos 59 (cinquenta e nove) anos.

Destaca-se a cláusula que prevê o reajuste da mensalidade em razão da mudança de faixa etária dos 59 (cinquenta e nove) anos objetiva violar o estabelecido ao Estatuto do Idoso que em seu art. 1º estabelece a aplicação apenas às pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos.

Salienta-se que o art. 51, inc. IV do CDC regulamenta a nulidade das cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações abusivas, razão pela qual deve ser declarada nula a cláusula contratual que prevê o reajuste das mensalidades por modificação da faixa etária, porque completamente descabida.

Assim, entendo que a alteração da mensalidade em decorrência do aumento da faixa etária ocasionou a impossibilidade de a idosa adimplir com as suas obrigações, expondo a sua saúde a risco.. " (fl. 144)

Alterar a conclusão da Corte local, acerca da abusividade do reajuste, demandaria reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.

3. Ao assim se pronunciar, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, conforme os precedentes abaixo colacionados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Em respeito aos princípios da equidade e da boa-fé, a mensalidade do plano de saúde não pode ser abruptamente modificada em razão exclusiva da mudança de faixa etária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 370.646/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 16.6.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO DECENAL. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROVIMENTO.

Omissis.

3.- Estando o Acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal acerca do reajuste do plano de saúde em razão da mudança de faixa etária, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Omissis.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.402.259/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 12.6.2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 5/STJ.

1. A jurisprudência do STJ considera abusiva cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência de mudança de faixa etária do segurado.

2. Não há como verificar se as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e de acordo com as resoluções aplicáveis, a teor da Súmula n. 5/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 202.013/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 26.3.2013).

A propósito, a Segunda Seção desta Corte, assim exarou compreensão sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE QUE PREVÊ A VARIAÇÃO DOS PRÊMIOS POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL, AFASTADA A ABUSIVIDADE DA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADA.

Omissis.

1. Incidência do Estatuto do Idoso aos contratos anteriores à sua vigência. O direito à vida, à dignidade e ao bem-estar das pessoas idosas encontra especial proteção na Constituição da República de 1988 (artigo 230), tendo culminado na edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), norma cogente (imperativa e de ordem pública), cujo interesse social subjacente exige sua aplicação imediata sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo, a exemplo do plano de assistência à saúde. Precedente.

2. Inexistência de antinomia entre o Estatuto do Idoso e a Lei 9.656/98 (que autoriza, nos contratos de planos de saúde, a fixação de reajuste etário aplicável aos consumidores com mais de sessenta anos, em se tratando de relações jurídicas mantidas há menos de dez anos). Necessária interpretação das normas de modo a propiciar um diálogo coerente entre as fontes, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, sem desamparar a parte vulnerável da contratação.

2.1. Da análise do artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, depreende-se que resta vedada a cobrança de valores diferenciados com base em critério etário, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, quando caracterizar discriminação ao idoso, ou seja, a prática de ato tendente a impedir ou dificultar o seu acesso ao direito de contratar por motivo de idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Omissis.

5. De acordo com o entendimento exarado pela Quarta Turma, quando do julgamento do Recurso Especial 866.840/SP, acerca da exegese a ser conferida ao § 3º do artigo 15 da Lei 10.741/2003, "a cláusula contratual que preveja aumento de mensalidade com base exclusivamente em mudança de idade, visando forçar a saída do segurado idoso do plano, é que deve ser afastada".

5.1. Conforme decidido, "esse vício se percebe pela ausência de justificativa para o nível do aumento aplicado, o que se torna perceptível sobretudo pela demasia da majoração do valor da mensalidade do contrato de seguro de vida do idoso, comparada com os percentuais de reajustes anteriormente postos durante a vigência do pacto. Isso é que compromete a validade da norma contratual, por ser ilegal, discriminatória".

5.2. Na hipótese em foco, o plano de saúde foi reajustado no percentual de 93% (noventa e três por cento) de variação da contraprestação mensal, quando do implemento da idade de 60 (sessenta) anos, majoração que, nas circunstâncias do presente caso, destoa significativamente dos aumentos previstos contratualmente para as faixas etárias precedentes, a possibilitar o reconhecimento, de plano, da abusividade da respectiva cláusula.

6. Recurso especial provido, para reconhecer a abusividade do percentual de reajuste estipulado para a consumidora maior de sessenta anos, determinando-se, para efeito de integração do contrato, a apuração, na fase de cumprimento de sentença, do adequado aumento a ser computado na mensalidade do plano de saúde, à luz de cálculos atuariais voltados à aferição do efetivo incremento do risco contratado.

(REsp nº 1.280.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 4.9.2014).

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83, aplicável também aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0130721-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 524.206 / RS**

Números Origem: 00035703420138210048 00086374220148217000 04811300016121 11300016121
3520125420138217000 35703420138210048 4684575820138217000 4811300016121
70056273857 70057438301 70058160748 70059637959 86374220148217000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBINA ANSELMINI
ADVOGADOS : SHEILA PEGORARO E OUTRO(S)
GIOVANNI TOMASI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO DE ROSE
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS
CLAUDIO KAMINSKI TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBINA ANSELMINI
ADVOGADOS : SHEILA PEGORARO E OUTRO(S)
GIOVANNI TOMASI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.